PROJETO DE LEI Nº.90/2017

Câmara Municipal de Apucarana
Lido na sessão do dia___/___/___.
Visto: 1º secretário_____

SÚMULA- Obriga os supermercados do Município de Apucarana a fornecer cadeiras de rodas para pessoas idosas, portadoras de deficiência física ou mobilidade reduzida, como especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU, PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR EDSON DA COSTA FREITAS E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

L E I

Art.1º. Os supermercados e hipermercados, estabelecidos no Município de Apucarana, ficam obrigados a manterem, à disposição dos seus clientes e usuários portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras:

§1º. O número de cadeiras com cesto acondicionador a serem disponibilizadas corresponderá, no mínimo a:

I-uma, nos supermercados de pequeno porte.
II- duas, nos supermercados de médio porte
III- quatro, nos supermercados de grande porte.

§2º.Para efeito desta lei, considera-se:

I- Supermercado de pequeno porte, aquele que dispõe de até cinco caixas para atendimento aos clientes;

II- Supermercado de médio porte, aquele que dispõe de seis a dez caixas para atendimento aos clientes;

III- Supermercado de grande porte e hipermercado, aqueles que dispõem de mais de dez caixas para atendimento aos clientes.

Art. 2º Ficam os supermercados e hipermercados obrigados a reservar vagas nos seus estacionamentos para os veículos das pessoas a que se refere o art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O Número de vagas reservadas nos estacionamentos corresponderá, no mínimo, ao número de cadeiras com cesto acondicionador que cada supermercado deve disponibilizar aos seus clientes e usuários portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida, nos termos dos §§1º e 2º do art. desta Lei.

Art. 3º O Poder Público poderá aplicar multa ao estabelecimento comercial que descumprir o disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei, observada a seguinte proporção:

I- Multa no valor de 07(sete) UFM, para supermercados de pequeno porte

II- Multa no valor de 14(quatorze) UFM, para supermercados de médio porte.

III- Multa no valor de 16(dezesseis) UFM, para supermercados de grande porte.

Art.4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor a partir de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2017.

Edson da Costa Freitas
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1998, busca a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, garantindo-lhe direitos que possibilitem o exercício pleno da cidadania e a conquista de uma vida independente.

A acessibilidade, uma das vertentes principais do processo e que encontra previsão no texto Constitucional , visa assegurar o direito de locomoção com autonomia e independência à pessoa portadora de deficiência, pela supressão de barreiras e obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

O Brasil conta com um expressivo contingente populacional que é portador de deficiência ou possui mobilidade reduzida. Para esses brasileiros, com certeza, a vida não tem sido fácil, pois enfrentam uma gama de obstáculos no exercício do seu direito constitucional de ir e vir. A simples ida a um supermercado, fato corriqueiro na vida de qualquer cidadão, torna-se uma prova de resistência e, muitas vezes, fonte de humilhação, tendo em vista que esses estabelecimentos comerciais raramente disponibilizam meios para que esses cidadãos possam exercer com dignidade seu papel de consumidor.

A fim de corrigir essa situação, apresentamos este Projeto, que obriga os supermercados e hipermercados a manterem cadeiras de rodas dotadas de cesto acondicionador de compras à disposição dos seus clientes e usuários portadores de deficiência física ou mobilidade reduzida.

Além disso, propomos que sejam reservadas, nos estacionamentos desses estabelecimentos comerciais, vagas para os veículos dos clientes e usuários portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação desta proposição.

Edson da Costa Freitas
VEREADOR